



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500102-68.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LETÍCIA DO NASCIMENTO MORAIS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial para o fim de PRONUNCIAR LETÍCIA DO NASCIMENTO MORAIS nos termos da denúncia, ou seja, como incurso no art. 124 do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46494

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500102-68.2023.8.26.0348

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Letícia do Nascimento Moraes

Comarca: Mauá

Juiz de 1ª Instância: Marco Mattos Sestini

EMENTA

Apelação Criminal – ABORTO – Conjunto probatório que atesta a materialidade do crime e traz indícios suficientes de autoria – Prova acusatória que não se baseou única e exclusivamente em possível violação do dever de sigilo médico profissional. Outros meios de provas que viabilizaram o juízo provisório de culpabilidade. Pronúncia. Necessidade. Provimento ao apelo.

LETÍCIA DO NASCIMENTO MORAIS foi denunciada e processada pela prática do *crime de aborto* (art. 124 do Código Penal), sobrevindo, após a instrução judicial, decisão de impronúncia com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (fls.251/254).

Não conformado, o Ministério Público apela à Instância Superior buscando a pronúncia da ré nos termos circunscritos na denúncia (fls. 259/265).

Recurso contrariado (fls. 272/277), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 290/294).

É O RELATÓRIO.

A acusada LETÍCIA foi denunciada e processada por

provocar, em tese, aborto em si mesma, sobrevivendo, após a instrução judicial, decisão de impronúncia com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal contra o qual se insurge o Ministério Público alegando, em síntese, a existência de indícios suficientes para levá-la ao julgamento perante o Conselho de Sentença, órgão competente para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

Com razão.

A materialidade da infração está comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 12/13) e exame necroscópico (fls. 45/48).

O procedimento escalonado do júri possui certas peculiaridades que o diferencia dos demais ritos previstos no Código de Processo Penal, a começar pela existência de duas fases distintas.

A primeira voltada para o julgamento da acusação onde se buscará, a partir de indícios, elementos mínimos para avaliar a necessidade, ou não, de pronunciar-se o réu. E a segunda direcionada à análise profunda do mérito a ser realizada pelo Conselho de Sentença, o juiz natural.

Fixada essa premissa é de se ponderar que a leitura e valoração, portanto, sobre as provas produzidas, em contraditório, são realizadas de maneira distintas em ambas as fases do procedimento escalonado, motivo pelo qual tenho que havia indícios mínimos para

autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri, pronunciando a acusada LETÍCIA pelo crime de aborto (art. 124 do Código Penal).

Não se desconhece recente decisão prolatada pela 6º Turma do C. Superior Tribunal de Justiça¹, não vinculante, frise-se, no sentido de invalidar a prova acusatória quando essa é baseada única e exclusivamente na quebra de sigilo médico profissional cujo principal fundamento, fazendo a ponderação de interesses, é fazer prevalecer à saúde e bem-estar da mulher em prática abortiva, não a inibindo de procurar atendimento médico pelo receio de ser denunciada.

O dilema ético é gigante, não há dúvidas, mas, em perspectiva casuística, ponderando-se os interesses em jogo, temeroso seria salvaguardar, em absoluto, o direito à saúde da acusada relativizando a incidência de norma penal vigente e eficaz de observância obrigatória de inegável valor superlativo porquanto busca proteger a vida humana de pessoa ainda em formação e sem qualquer chance de defesa.

Em casos assim, com respeito ao substancial entendimento contrário, afigura-se temerário subtrair de maneira precoce a detida e mais aprofundada análise das circunstâncias fáticas que envolveram a ilícita conduta atribuída à acusada a ser realizada no

¹ Habeas Corpus n. 448.260/SP, julgado em 03/10/2023

momento oportuno pelo órgão constitucionalmente competente para fazê-lo, qual seja, o Conselho de Sentença.

Além do mais, a situação delineada nesses autos é diversa uma vez que existiam circunstâncias e elementos, além da notificação médica, que permitiram aferir a possível prática de crime de aborto cuja responsável, em tese, seria a acusada LETÍCIA.

Em apertada síntese, a acusada LETÍCIA teria supostamente iniciado a prática abortiva em sua residência para interromper a gestão de 05 (cinco) meses mediante a ingestão de possível fármaco abortivo, momento em que precisou de atendimento médico devido a complicações em sua saúde. O feto abortado, inclusive, teria permanecido em sua residência no interior de um armário de roupa enquanto ela, necessitando de atendimento, se dirigiu ao hospital. Lá chegando, recebeu os primeiros socorros e informou o corpo médico de que o feto se encontrava na sua residência.

A médica responsável, Dra. Janaina Ziliotti, em seu relatório de fls. 96, descreveu a situação e apenas solicitou o concurso das autoridades públicas devido ao peculiar fato de o feto estar na residência da acusada LETÍCIA (confira-se relatório médico de fls. 96).

A responsável pelo atendimento, por dever ofício, não poderia ter tomado outra providência senão informar as autoridades

sobre a existência do feto em local inapropriado. E assim o fez.

Nessas peculiares circunstâncias, a descoberta de possível prática criminosa não se amparou única exclusivamente na notificação médica, ainda mais porque naquela altura ainda era dúbio se o noticiado aborto havia sido provocado ou espontâneo. Somente com o caminhar das investigações embasadas em outros elementos de convicção, desencadeando investigativa causal diversa, fizeram-se presentes na espécie outros elementos necessários para subsidiar e viabilizar a ação penal.

Isso porque, uma vez informada sobre a presença de feto possivelmente morto no interior da residência da vítima, por dever de ofício, era compulsório e necessário que as autoridades fossem até lá para preservar o local e realizar os necessários exame técnicos para os devidos esclarecimentos dos fatos cumprindo-se, nada mais, nada menos, que o disposto no art. 6º do Código de Processo Penal (confira-se o exame realizado no local dos fatos, residência da acusada, de fls. 30/37).

Em outras palavras, invariavelmente, ainda que sem a notificação médica especificadamente em relação ao possível aborto, os fatos descritos na denúncia teriam chegado ao conhecimento das autoridades públicas especialmente porque o feto ainda se encontrava

na residência da acusada LETÍCIA quando ela precisou de atendimento médico de modo a inaugurar processo probatório diverso e absolutamente independente em observância ao disposto no art. 157, §2º do Código de Processo Penal.

Também não vem ao caso a questão, ainda não decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, da Relatoria da Ministra Rosa Weber, sobretudo porque, em clara distinção ao que está sendo decidido pelo Tribunal Superior, o processo gestacional que teria sido interrompido já se encontrava na 22ª (vigésima segunda) semana.

Não obstante, o juízo provisório de culpabilidade encontrou apoio no relato prestado pelo agente público Paulo que atendeu a ocorrência, confirmando que o feto se encontrava na residência da acusada LETÍCIA, bem como pelo depoimento da testemunha Eric que mantinha relacionamento esporádico com a vítima, sendo possivelmente o genitor da criança que teria sido abortada. Agrega-se ainda ao juízo de probabilidade em relação à narrativa acusatória, sob o aspecto da materialidade, a existência de exame necroscópico e exame realizado no local dos fatos que acompanham dos autos (cf. laudo de fls. 45/48)

Nessa linha investigativa autônoma, portanto, revelou-se

igualmente a existência de prática criminosa de aborto, tendo a acusada LETÍCIA como a possível responsável de modo a tornar exigível e inevitável persecução penal sobrelevando-se, nesse caso, a tutela penal da vida intrauterina que não poderia ficar a descoberto.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça com o qual me alinho, *in verbis*:

Ainda que se considere ilícita a prova obtida a partir da quebra do sigilo por parte dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento prestado à paciente, não se está diante de hipótese de trancamento da ação penal, já que há outros elementos indiciários que serviram para dar subsídios à investigação policial e ao posterior oferecimento da denúncia, de modo que não se pode falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal. (HC 516437 / SP, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, **Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 12/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2019**)

As indagações sobre a veracidade, ou não, do conteúdo dos depoimentos deverão ser reservadas aos senhores jurados, a quem a prova colacionada deverá ser submetida, permitindo-se, assim, que apreciem de forma percuciente todo o conjunto probatório.

Inadmissível, neste momento, antecipar qualquer juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorativo sobre as teses acusatórias ou defensivas as quais, seguramente, serão mais bem exploradas por ocasião do julgamento, bastando a presença do juízo de probabilidade que se fez presente.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso ministerial, para o fim de PRONUNCIAR LETÍCIA DO NASCIMENTO MORAIS nos termos da denúncia, ou seja, como incursa no art. 124 do Código Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora